

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 148/1984 de 28 de Agosto

- Considerando que a Região Autónoma dos Açores encerra particularismos que imposta salvaguarda e contemplar com Regulamentação própria e adequada.

- Considerando que o Seminário Episcopal de Angra tem desenvolvido ao longo da sua existência uma acção altamente meritória no respeitante à formação de ministros da Igreja Católica, a par de uma dignificante actividade cultural.

Determino:

1 - O ensino preparatório e secundário ministrado no Seminário Episcopal de Angra é considerado para todos os efeitos legais como equivalente ao correspondente oficial, desde que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Programa e currículo aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura;
- b) Leccionação de matérias de natureza não religiosa ou filosófica por professores portadores das habilitações exigidas para os diferentes graus de ensino público;
- c) Existência de instalações escolares que satisfaçam as condições higiénicas e pedagógicas exigidas para os diferentes estabelecimentos de ensino particular, bem como o respectivo apetrechamento.

2 - É da competência da autoridade eclesiástica a apresentação dos programas e curricula à Direcção Regional de Orientação Pedagógica até 31 de Julho de cada ano, para vigorarem no ano lectivo seguinte.

3 - A verificação do cumprimento da matéria exigida nas alíneas do nº. 1 do presente despacho compete à Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

4 - Para efeitos do disposto no nº. 1 do presente despacho, os certificados dos diferentes graus de ensino serão passados pelo Seminário Episcopal de Angra e confirmados pela Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

5 - As transferências dos alunos do Seminário Episcopal de Angra para as escolas públicas ou particulares e cooperativas obedecerão ao regime estabelecido para o ensino particular e cooperativo.

6 - O serviço docente prestado no Seminário Episcopal de Angra contará, para todos os efeitos legais, como prestado em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que verificadas as condições mencionadas no nº. 1 deste despacho.

7 - O presente despacho produz efeitos a partir do ano lectivo de 1984/85.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 30 de Julho de 1984.- O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.